



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 594 /2014**  
**112ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.09.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4224/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.11780-9**  
**AUTUANTE: RONY CÉSAR MEDEIROS E OUTROS**  
**RECORRENTE: ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (PETROBRÁS)**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada mediante a confecção do Quadro Totalizador de Estoque de 2007. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de decadência e nulidade rejeitadas. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Decisão de mérito por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2007, sem cobertura documental, no montante de R\$ 42.918,70 (quarenta e dois mil novecentos e dezoito reais e setenta centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Dispositivo infringido: Arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 10.729,67 (dez mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) MULTA R\$ 12.875,61 (doze mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 04/09); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.18440 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.15304 (fl. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.26966 (fls. 13).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 14 a 24 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 28 a 42 dos autos, por meio da qual alegou a decadência do crédito lançado, em não sendo acolhida, alega ter havido uma diferença na variação volumétrica, ter caráter confiscatório a aplicação da penalidade, a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por fim a conversão do julgamento em perícia, a fim de comprovar a inexistência de passivo tributário.

A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 43 a 64.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração pela ausência de provas incontroversas, sendo patente a confirmação do ilícito fiscal como indicam os dispositivos colacionados, o que impõe a aplicação da penalidade nos termos do Auto de Infração, conforme fls. 66 a 72 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário reiterando o pedido anterior, conforme fls. 76 e 89.

O Recurso Voluntário está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 90 a 93.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 287/2014 (fls. 97 a 100), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 101 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2007, sem cobertura documental, no montante de R\$ 42.918,70 (quarenta e dois mil novecentos e dezoito reais e setenta centavos), conforme Quadro Totalizador de Estoques.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Com relação ao Quadro Totalizador de Estoques, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período

fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Com relação ao pedido parcial de decadência para o período de janeiro a setembro de 2007, com base no art. 150, 4º do CTN deve ser afastada, posto que no caso em tela o Auto de Infração foi lavrado por omissão de entradas (aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária sem cobertura documental).

Nessa linha de raciocínio entendo que o § 4º do artigo 150 foi desrespeitado, infringido (ausência de documento – dolo). Não restando outra alternativa a este relator que não seja a de usar para o caso em tela a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, que estabelece o termo inicial do quinquênio a partir do lançamento do dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Assim, o prazo decadencial para lançamento referente aos fatos gerados ocorridos em 2007 tem seu início em 01/01/2008, logo, o termo final em 01/01/2013.

Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a julgadora indeferiu o pedido de perícia suscitado também deve ser rejeitada, visto que a julgadora analisou o pedido e entendeu que as provas constantes dos autos são suficientes à comprovação do ilícito tributário, sendo desnecessária a realização de prova pericial, apresentando-se o pedido como meramente protelatório.

Isto posto, voto pelo conhecimento do voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, e conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	42.918,70
ICMS.....R\$	10.729,67
MULTA.....R\$	12.875,61
<b>TOTAL:.....R\$</b>	<b>23.605,28</b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (PETROBRÁS)** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve preliminarmente: 1. com relação ao pedido parcial de decadência para o período de janeiro a setembro de 2007, com base no art. 150, 4º do CTN. Preliminar afastada, por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDENTE**, com base nos fundamentos apresentados oralmente, em Sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres e Pedro Eleutério de Albuquerque que se manifestaram favoráveis à extinção pela decadência suscitada; 2. nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a julgadora indeferiu o pedido de perícia suscitado. Preliminar afastada, por decisão unânime, visto que a julgadora analisou o pedido. No mérito, por decisão unânime, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de NOVEMBRO de 2014

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR**

Amélia Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**